

A COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS NO SETOR DE EVENTOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS IMPACTOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nadia Carolina Martins Pereira, Dirceu Pereira Siqueira

*Mestranda do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar- Maringá-PR, Bolsista CAPES. E-mail
naadiacarolina@hotmail.com.*

*Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar- Maringá-PR; Pós-doutor em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em
Pesquisa para Doutor - PPD - do ICETI. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.*

RESUMO

O presente estudo busca analisar a compatibilidade da Lei nº 14.046 de 2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19 nos setores de turismo, cultura e eventos, com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e os impactos que tais medidas poderão gerar nos direitos da personalidade dos consumidores. Por se tratar de um tema novo, existente em razão da pandemia do coronavírus, o estudo da referida lei com base no direito do consumidor é extremamente importante e relevante cientificamente, podendo, inclusive, facilitar o entendimento dos avanços ou retrocessos da matéria no futuro próximo. O objetivo principal da pesquisa é verificar se os direitos da personalidade dos consumidores estão sendo promovidos ou não por tais medidas emergenciais. O trabalho será desenvolvido por meio do método hipotético dedutivo, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos, de legislação nacional e internacional que sejam pertinentes, na análise da jurisprudência, de documentos eletrônicos e dos dados estatísticos.

PALAVRAS-CHAVE: Crise econômica; Lei nº 14.046/2020; Medidas de emergência; Vulnerabilidade do consumidor.

1 INTRODUÇÃO

Com a pandemia causado pelo vírus COVID-19, a realização dos eventos organizados para a partir de março de 2020, assim como das viagens para os mais diversos locais do planeta, tornou-se impossível, ensejando inúmeros cancelamentos e adiamentos.

No Brasil, os estados e municípios instituíram decretos impedindo a realização de reuniões e eventos, compelindo as empresas a adiarem as festas e shows já agendados para uma data futura e incerta.

Em razão disso, as empresas de turismo e de eventos sofreram uma brusca redução em seus lucros, que foram reduzidos a praticamente zero. Por outro lado, os consumidores que já haviam adquirido ingressos para shows, passeios a serem realizados durante a viagem, passagens de avião, contratos de formatura, entre outros, tiveram sua compra frustrada.

Tornou-se necessário que o país definisse as diretrizes a serem seguidas no cancelamento ou adiamento dos eventos e viagens, levando em consideração o colapso financeiro das empresas e os direitos dos consumidores diante de uma pandemia sem precedentes.

Sendo assim, em 08 de abril de 2020, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 948/2020, que versou sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de

eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em 24 de agosto de 2020, referida Medida Provisória fora convertida na Lei nº 14.046/2020, que manteve algumas das disposições anteriores e acrescentou outras regulamentações.

A principal determinação da lei foi que, os prestadores de serviço de turismo e de eventos, em regra, não deveriam ser obrigados a reembolsar os valores pagos pelos consumidores para aquisição do produto/serviço, desde que assegurassem a remarcação do evento no prazo de 12 (doze) meses a contar do encerramento do estado de calamidade pública, previsto para 31/12/2020, pelo menos valor originalmente contratado.

Ainda, a Lei estipula como opção alternativa ao consumidor, a possibilidade de disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas, pelo mesmo prazo de 12 (doze) meses a contar do encerramento do estado de calamidade pública.

Somente em caso de impossibilidade da empresa em oferecer a remarcação do evento ou a disponibilização de crédito é que a devolução do valor pago pelo consumidor pode ser requerida, independentemente de sua concordância.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.046/2020, diversos debates acerca da violação dos direitos do consumidor pela referida lei surgiram, eis que, as diretrizes da lei não protegem o consumidor, mas sim os fornecedores, já que estes possuem o poder de escolha.

O trabalho será desenvolvido por meio do método hipotético dedutivo, iniciando-se pelos conhecimentos prévios baseados nas teorias existentes, seguido da formulação de hipóteses voltado para um processo de inferência dedutiva e tentativa de falseamento, para, então, analisar os resultados afim de rejeitar ou corroborar com a hipótese proposta no início. Não havendo rejeição da hipótese, será proposta uma nova teoria.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, o Governo Federal do Brasil publicou, no dia 3 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (BRASIL, 2020).

A principal medida para evitar a propagação do vírus, que se manteve desde a chegada do vírus até o início da vacinação da população mais jovem, foi o isolamento social. Vedado o convívio social, os principais setores da economia sofreram fortes quedas. Com isso, os trabalhadores autônomos ou aqueles que atendem por demanda, foram os mais afetados (THE ONE BRIEF, 2020).

Com a redução do consumo muitas empresas foram compelidas a interromper ou restringir suas operações. O faturamento sendo reduzido, a quantidade de funcionários necessários para produção de um serviço ou produto também diminuiu, levando a demissão de empregados que, conseqüentemente, passaram a adquirir menos no mercado de consumo, o que leva ao início do ciclo: a queda de faturamento no mercado.

As empresas de eventos estão inseridas na categoria dos maiores prejudicados em decorrência da pandemia. Em razão do isolamento social a aglomeração fora proibida,

impossibilitando a realização de eventos como shows e formaturas. Ou seja, desde o mês de março de 2020 até o mês de agosto de 2021, as empresas de eventos permaneceram fechadas, sem faturamento. As festas agendadas para o período de pandemia foram canceladas ou adiadas, gerando prejuízos devastadores.

Por este motivo, 40% dessas empresas foram obrigadas a mudar o modelo de negócio, enquanto 60% encerraram as atividades e 95% registraram uma drástica queda no faturamento (ASSÉ, 2021).

Neste contexto, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 948 de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.046 de 2020. O seu texto dispõe duas alternativas de aditamento contratual para os eventos suspensos: (i) remarcação do evento; (ii) concessão de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis pelas empresas.

Ou seja, o fato do fornecedor garantir a remarcação ou a disponibilização do crédito afasta a obrigatoriedade do reembolso, independente da concordância do consumidor. E, ainda que o fornecedor não garanta referidas alternativas, serão deduzidos da quantia restituída os valores referentes aos serviços de agenciamento e intermediação já prestados, como taxa de conveniência e/ou entrega. Isto é, retirou-se do consumidor o poder de escolha.

O poder de decisão, sempre conferido ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor em razão da sua vulnerabilidade, foi transferido ao fornecedor. Aqui poderemos destacar os arts. 18, 19 e 20 do referido diploma, que atribui ao consumidor a decisão entre as alternativas dispostas em caso de vícios de qualidade ou quantidade constatados nos produtos ou serviços adquiridos.

Ao transferir o poder de escolha ao fornecedor, a Lei nº 14.046 de 2020 caminhou em sentido contrário a Política Nacional das Relações de Consumo e a dignidade do consumidor, afastando o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, diretriz primária estabelecida pelo diploma legal.

Os direitos da personalidade do consumidor foram ignorados pela Lei, que obriga o consumidor aceitar a remarcação de um evento em até 3 (três) anos após a data combinada, ou então adquirir outros produtos/serviços alternativos, não solicitados, tampouco contratados ou desejados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, a pandemia causada pelo vírus COVID-19 é um evento sem precedentes históricos, que reivindicou dos governos o sopesamento de direitos fundamentais para tomada de decisões e publicações de medidas emergenciais. A decisão majoritária, em todo o mundo, foi promover o direito a saúde dos cidadãos em desfavor da ordem econômica, em razão dos altos índices de contaminação do coronavírus.

O setor de eventos está dentre os ramos mais afetados pela pandemia. As medidas de contenção do vírus provocaram a proibição de aglomerações, ou seja, festas e eventos foram vedados e as empresas organizadoras não tiveram entrada financeira alguma durante todo o período de calamidade pública. Com isso, o Estado foi forçado a desenvolver medidas reguladoras dos aditamentos contratuais consumeristas.

Para tanto, o Governo Federal publicou, primeiramente a Medida Provisória nº 948 de 2020, que atribuía ao consumidor decidir entre remarcar o evento, trocar a quantia paga

por crédito na empresa, firmar acordo diverso com o fornecedor ou solicitar a restituição do valor investido. Muito embora a sua redação gerasse grande confusão na interpretação do texto da lei pelos aplicadores do direito.

Posteriormente, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.046 de 2020, porém, com algumas alterações. A principal mudança foi a transposição do poder de escolha do consumidor para o fornecedor. Atualmente, cabe ao fornecedor decidir sobre a conclusão do contrato, caso ele garanta a remarcação do evento ou a disponibilização do crédito, o consumidor fica restrito e terá que aceitar a decisão tomada, sem poder solicitar a restituição do importe.

Referida lei evidentemente viola os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, afastando a vulnerabilidade do consumidor, diretriz primária do Código de Defesa do Consumidor que deve delinear todas as legislações voltadas para as relações de consumo. Além disso, transgredir os direitos da personalidade dos consumidores, como a dignidade do consumidor, fundamento basilar para o respeito deste no mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

ASSÉ, Ralph. *Um ano de pandemia: a dura realidade enfrentada pelo setor de eventos*. 2021. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/03/19/internas_economia,1248633/um-ano-de-pandemia-a-dura-realidade-enfrentada-pelo-setor-de-eventos.shtml. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. *Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020*. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-850-de-18.03.2020.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, *et. al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. *Revista de Direito Brasileira – RBD*, São Paulo, p. 208-220, v. 19, n. 8, jan-abr. 2018.

THE ONE BRIEF. *Covid-19: como a pandemia afeta a economia autônoma ou por demanda*. 2020. Disponível em: <https://theonebrief.com/latam/portugues/post/covid-19-como-a-pandemia-afeta-a-economia-autonoma-ou-por-demanda/>. Acesso em: 04 nov. 2021.